



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1704-69.2014.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO**

**Interessado: MAIKEL DA ROSA GOMES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº  
54000**

**Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP**

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.  
**Parecer pela desaprovação das contas .**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato Maikel da Rosa Gomes, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações da candidata, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 47-49):

**Item 1 do Parecer.** Não houve esclarecimentos quanto ao item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 37) que apontou a ausência do registro do seguinte crédito bancário na prestação de contas apresentada:

DATA	NÚMERO DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
13/08/2014	014985	DEPÓSITO DINHEIRO	725,00

Assim,conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, mantendo a falta de informação a respeito da origem do recurso.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 725,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

**Item 2 do parecer.** O prestador deixou de manifestar-se quanto ao apontamento 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 37) em relação ao Recibo Eleitoral n. 54000.07.00000.RS.000006, que foi informado na prestação de contas como não utilizado, mas foi apresentado preenchido na fl. 15.

Nesse sentido, verifica-se que o candidato deixou de informar na prestação de contas a receita estimável de Serviço de Confecção de Arte do Material de Campanha no valor de R\$ 300,00, conforme descrito no referido recibo, bem como não apresentou a documentação comprobatória de que a doação constitua produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de cessão dos serviços prestados, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Item 3 do parecer.** O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 37), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

**Item 4 do parecer.** Não houve manifestação quanto ao item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 37/38) o qual refere-se a dívida de campanha declarada na prestação de contas decorrente do não pagamento de despesa contraída na campanha, no montante de R\$ 50,01. Ademais, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, o cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores conforme prevê a Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f).

**Item 5 do parecer.** Não houve manifestação quanto ao item 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 38) que identificou os seguintes pagamentos em espécie de despesas efetuados com valores superiores a R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	N. DOC FISCAL RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
04/09/2014	006.373.800-70	MARCELO DA ROSA GOMES	Atividades de militância e mobilização de rua	CONTRATO	1.000,00
04/09/2014	009.023.320-40	MAURÍCIO ELOHE PEREIRA MACHADO	Locação/Cessão	CONTRATO	1.500,00

**Item 6 do parecer.** Não houve a retificação da prestação de contas para constar os dados da conta bancária específica para a campanha (art. 12 e 40, II, a da Resolução TSE n. 23.406/2014), cujos extratos bancários não foram apresentados em sua forma consolidada, conforme solicitações dos itens 1.10 e 1.11 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 39).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Item 7 do parecer.** O prestador não esclareceu o apontamento 1.12 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 39) que observou o registro dos seguintes pagamentos em espécie na prestação de contas, sem a constituição do Fundo de Caixa prevista pelo art. 31, §5º da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	N. DOCUMENTO	VALOR (R\$)
29/08/2014	MAURICIO ELOHE PEREIRA MACHADO	Outro - CONTRATO	CONTRATO	1.500,00
02/09/2014	JAIR ADRIANO GOMES	Outro-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CONTRATO	1.000,00
04/09/2014	DITRENTO POSTOSE LOGISTICALTDA	Cupom Fiscal	135352	50,00
04/09/2014	DITRENTO POSTOSE LOGISTICALTDA	Cupom Fiscal	135357	74,01
04/09/2014	MARCELO DA ROSA GOMES	Outro-CONTRATO	CONTRATO	1.000,00
05/09/2014	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL SALIM	Cupom Fiscal	211102	86,00
05/09/2014	CLAUDIO RICARDO PINTO SANTOS	Nota Fiscal	5722 - D1	380,00
06/09/2014	AUTO SERVIÇO LINDOLFO COLLOR LTDA	Cupom Fiscal	591260	109,00
08/09/2014	DITRENTO POSTOSE LOGISTICALTDA	Cupom Fiscal	137578	109,12
09/09/2014	LUCIANE KIMA DOS SANTOS	Outro CONTRATO	- CONTRATO	400,00
18/09/2014	FDM GRAFICA E EDITORIAL LTDA	Nota Fiscal	8309 - 1	230,00
19/09/2014	POSTO APOLO	Nota Fiscal	14940 - 1	11,00
TOTAL				4949,13



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$ 4.949,13) ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 em R\$ 4.850,15.

**Item 8 do parecer.** Não houve esclarecimentos quanto ao apontamento 1.14 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 39) que identificou que os saques registrados nos extratos bancários não correspondem aos valores de pagamentos em espécie declarados na prestação de contas em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

**Item 9 do parecer.** Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados em face aos seguintes apontamentos:

A) Verificou-se no item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 38) que as seguintes doações foram declaradas como recebidas da Direção Estadual do Partido Pátria Livre - PPL, mas não foram registradas pela agremiação em sua prestação de contas:

DOADOR	N. RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual/Distrital - PPL	540000700000RS0000007	16/09/2014	OR	Estimado	1.896,85
RS-RIO GRANDE DO SUL– Direção Estadual/Distrital - PPL	540000700000RS0000008	16/09/14	OR	Estimado	418,00
RS-RIO GRANDE DO SUL– Direção Estadual/Distrital - PPL	540000700000RS0000009	26/09/14	OR	Estimado	495

B) Observou-se no apontamento 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 38) as seguintes divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas e aquelas constantes das prestações de contas parciais enviadas pelo prestador:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS</b>		
<b>CONTA</b>	<b>PARCIAL (R\$)</b>	<b>FINAL (R\$)</b>
Recursos de outros candidatos/comitês	290,00	0,00
Recursos de pessoas físicas	3.925,00	3.000,00

C) No item 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 38) observou-se a divergência abaixo relacionada entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

<b>DATA</b>	<b>CPFICNPJ</b>	<b>FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	<b>FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB</b>	<b>VALOR TOTAL(R \$)</b>
19/09/2014	69.164.791/0001-60	POSTO APOLO	CNPJ Inválido	11,00

D) Verificou-se no apontamento 1.9 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 38) as divergências abaixo relacionadas entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes das prestações de contas parciais entregues pelo prestador:

<b>DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS</b>		
<b>CONTA</b>	<b>PARCIAL (R\$)</b>	<b>FINAL (R\$)</b>
Combustíveis e lubrificantes	580,00	489,14
Publicidade por materiais impressos	645,00	230,00

E) No item 1,13 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 39) observou-se a ausência de registro na prestação de contas apresentada dos seguintes débitos bancários que totalizam R\$ 3.805,87:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DATA	NÚMERO DO DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
04/08/2014	5674	RECIBO AVULSO	2.515,00
11/08/2014	90814	COMPRAS A VISTA	100,00
11/08/2014	90814	COMPRAS A VISTA	100,00
11/08/2014	100814	COMPRAS A VISTA	100,00
13/08/2014	130814	COMPRAS A VISTA	118,00
14/08/2014	708	SAQUE ELETRÔNICO	315,00
15/08/2014	2957	SAQUE ELETRÔNICO	345,00
18/08/2014	160814	COMPRAS A VISTA	50
10/11/2015	190814	COMPRAS A VISTA	30,00
20/08/2014	200814	COMPRAS A VISTA	37,00
26/08/2014	26018	COMPRAS A VISTA	15,00
27/08/2014	270814	COMPRAS A VISTA	30,00
04/09/2014	40914	COMPRAS A VISTA	50,00
30/10/2014	2178	SAQUE ELETRÔNICO	0,87
TOTAL			3.805,87

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (folha 52), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 54).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 35. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 37-40), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

O candidato não esclareceu a ausência do registro de depósito bancário, no valor de R\$ 725,00, na prestação de contas apresentada. Este valor, sem identificação de origem, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, com base no art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato também deixou de se manifestar quanto à receita estimável de Serviço de Confecção de Arte do Material de Campanha no valor de R\$ 300,00, conforme descrito no Recibo Eleitoral n. 54000.07.00000.RS.000006, que foi informado na prestação de contas como não utilizado, mas foi apresentado preenchido na fl. 15.

Ele não apresentou o registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis, solicitados com base no art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Da mesma forma, não foram entregues as documentações relativas à comprovação de que as doações estimáveis de pessoa física ou jurídica, bem como o respectivo termo de cessão dos serviços prestados, devidamente assinado, constituam produto de seu próprio serviço ou atividade econômica (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Não foi entregue o termo de assunção de dívida, incluindo cronograma de pagamento, quitação, e anuência expressa dos credores, referente a dívida de campanha declarada na prestação de contas e não adimplida, no valor de R\$ 50,01, conforme previsão dos arts. 30 e 40, II, alínea “f” da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

f) termo de assunção de dívida, nos termos do art. 30, § 2º, desta resolução;

O candidato também não se manifestou sobre o item 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl.38), que identificou dois pagamentos em espécie, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, de despesas efetuadas com valores superiores ao limite fixado no art. 31 § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

**§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato não retificou a prestação de contas, para incluir os dados da conta bancária específica para campanha, bem como não foram apresentados os extratos bancários da conta n. 06.164445.0-6, agência 0897, Banco Banrisul, em sua forma definitiva, conforme o art. 12 e 40, II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:  
II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Não foi esclarecido pelo candidato o apontamento 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 39) que verificou uma série de pagamentos de despesas em espécie, na prestação de contas, sem a constituição de Fundo de Caixa, previsão contida no art. 31, §5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

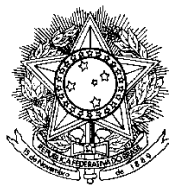
A soma dos referidos pagamentos em espécie, alcança a cifra de R\$ 4.949,13, equivalente a 63,37% do total acumulado de despesas, estipulado em R\$ 7.808,99. Esses valores ultrapassam o limite fixado no § 6º, do art. 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014: 7.808,99:

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

O candidato não esclareceu sobre os saques registrados em seus extratos bancários, identificados pelo apontamento 1.14 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 39), que não correspondem aos valores de pagamentos em espécie declarados na prestação de contas, em desconformidade com o art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Não foram esclarecidas as doações declaradas como recebidas da Direção Estadual do Partido Pátria Livre - PPL e que não foram registradas pelo partido em sua prestação de contas.

Ainda foram verificadas divergências no item 1.6 do Relatório Preliminar, sobre doações registradas nas contas “Recursos de outros candidatos/comitês” e “Recursos de pessoas físicas” que tiveram valores distintos anotados nas prestações de contas parcial e final.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da mesa forma, houve divergência de dados de um fornecedor – Posto Apolo -, cujo CNPJ registrado foi considerado inválido no cruzamento de informações com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não foi prestado esclarecimento sobre divergências no item 1.9 do Relatório Preliminar, sobre despesas registradas nas contas “Combustíveis e lubrificantes” e “Publicidade por materiais impressos” que tiveram valores distintos anotados nas prestações de contas parcial e final.

Por fim, o candidato não esclareceu apontamento 1.9 do Relatório Preliminar sobre a ausência de registro na prestação de contas de várias anotações de débito bancário, perfazendo um total de R\$ 3.805,87.

O candidato deixou de se manifestar acerca de diversos itens do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls.37-40), tornando impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. **Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 17 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\01fd1d4eh9q3she6r6de\_1195\_63907635\_150330230137.odt